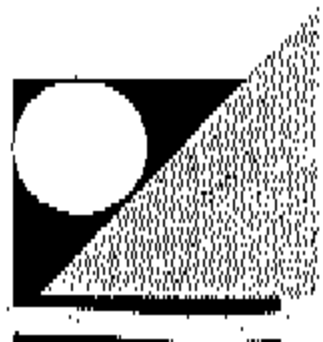


Lei 360



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 26 / 11 / 01

Ricardo Otton

FUNCIÓNARIO

DATA 15 / 06 / 51

PROJETO DE LEI Nº

118 / 51

ASSUNTO: Cria a Discoteca Pública do
Município de Fortaleza

VEREADOR

João Cesar

LEI

Nº

360

DE

18 / 10 / 51

DIOM

Nº

5278

DE

16 / 11 / 51

ARQUIVO



Lei: 003601951
Projeto: 01181951
Autor: JOAO RAMOS
Assunto: DISCOTECA





Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N°.....

Fortaleza.

LEI N° 360 DE

18

DE

Quilho

DE 1951.

Cria a Discoteca Pública do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Discoteca Pública do Município de Fortaleza.

Art. 2º - A Discoteca Pública funcionará em prédio municipal, em dependência da Prefeitura Municipal ou em prédio alugado.

Art. 3º - O sr. Prefeito Municipal, dentro de noventa dias, solicitará, em mensagem, à Câmara Municipal, a criação dos diversos cargos necessários ao funcionamento da Discoteca.

Art. 4º - Fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a adquirir, mediante concorrência pública, o aparelhamento necessário à instalação e ao funcionamento da Discoteca Pública.

Art. 5º - A Discoteca Municipal de Fortaleza manterá, obrigatoriamente, um serviço permanente de programas de músicas que serão transmitidos por amplificadoras da Discoteca, alternadamente, nos diversos bairros e logradouros da Capital.

Art. 6º - Os programas musicais serão intercalados de biografias de compositores nacionais e estrangeiros e de explicação dos temas musicais transmitidos, constando de três partes:

- 1ª - música popular brasileira;**
- 2ª - música ligeira nacional e estrangeira;**
- 3ª - um trecho de música de ópera.**

Art. 7º - Em hipótese alguma, os programas da Discoteca poderão ser utilizados direta ou indiretamente para propaganda política ou pessoal.



Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N°.....

2

Fortaleza.

Art. 8º - Fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a regular por portaria o funcionamento da Discoteca Pública.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza criará, quando oportuno, uma biblioteca especializada em assuntos musicais, que deverá funcionar anexa à Discoteca Pública.

Art. 10º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba 22 - Seção de Cultura, Esportes e Diversões Populares.

Parágrafo único - Poderá a Discoteca Pública receber doativos quer de particulares, quer dos governos Estadual ou Federal.

Art. 11º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em

DE

DE 1951.

PREFEITO MUNICIPAL

Comissão de Finanças e Relações Exteriores

15.6.1951

Autuaud

aprovado em 15 dias

em 21 de Junho de 1951

Autuaud

Adorado e Secundus

72 horas - 27 de Junho 1951

Autuaud

aprovado e assinado por

118 horas

Autuaud

aprovado em 19

23 dias

1951

Autuaud

As vezes Luis Gajalves

PROJETO DE LEI Nº

cria Discoteca Pública do Município de Fortaleza

Art. 1º - Fica criada a Discoteca Pública do Município de Fortaleza.

Art. 2º - A Discoteca Pública funcionará em prédio municipal, em dependência da Prefeitura Municipal ou em prédio alugado.

Art. 3º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a adquirir, mediante concorrência pública, o aparelhamento necessário à instalação e ao funcionamento da Discoteca Pública.

Art. 4º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a regular, por portaria o funcionamento da Discoteca Pública.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza criará quando oportuno, uma biblioteca especializada em assuntos musicais que deverá funcionar anexa à Discoteca Pública.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba 22- Secção de Cultura, Esportes e Diversões Populares.

§ 1º - Poderá a Discoteca Pública receber donativos quer de particulares quer dos governos Estadual ou Federal.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de junho de 1951.

Ass) Vereador

Ramos de Vasconcelos Cesar
Ramos de Vasconcelos Cesar

JUSTIFICATIVA

A Discoteca Pública do Município de Fortaleza terá duas finalidades precípuas.

Servirá como meio de proporcionar ao povo entretenimento sadio, enlevando, apaziguando e retemperando o espirito humano, afligido pelas conseiras diárias e perturbações varias oriundas da vida hodierna, agitada e excessivamente árdua.

Terá também, e principalmente, uma finalidade altamente educativa, traíndo os individuos de todos os níveis intelectuais sempre sequiosos de

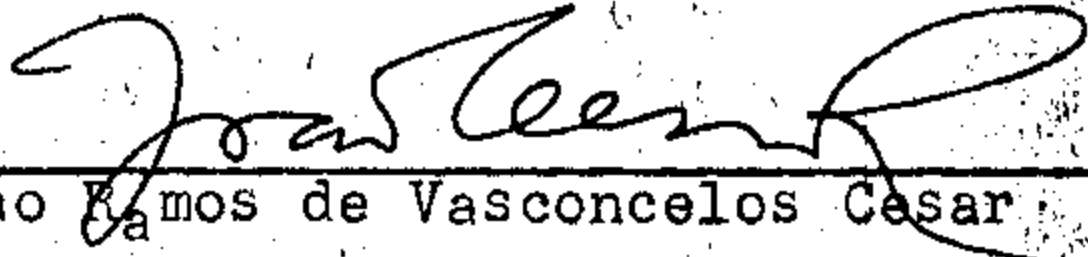
de conhecimentos superiores e de emoções artísticas a um centro de difusão da música, da boa música, da verdadeira música.

Músicas brasileiras e estrangeiras se é que se pode nacionalizar a música - serão ali ouvidas para deleite e educação artística dos ouvintes.

Outros estados da Federação já criaram a sua ~~própria~~ discoteca pública, prova objetiva da sua utilidade, ~~e estas razões justificam plenamente o presente projeto.~~

Gremos pois que não apenas o público, mas a Câmara Municipal e a administração do município receberão a nossa iniciativa com boa vontade, compreensão e simpatia.

Ass)


Joao Ramos de Vasconcelos Cesar

Parer n^o 39 (Ao Projeto de Lei n^o 118/51.)

Imprimir
19 de A. 1951
Portugal

A obrigação dos poderes públicos no incentivar o aprimoramento da cultura do povo, é fator preponderante para a formação de uma mentalidade mais compreensiva, mais definida, mais esclarecida. As grandes nações impõem-se ante o mundo pela cultura de seu povo, seja na ciência, seja nas artes ou na literatura, reflexos positivos do pensamento. A cultura é uma imperiosa necessidade para a melhor organização da sociedade. Ela, em si, e de uma maneira geral, vem possibilitar o alargamento do espírito para as grandes conquistas da humanidade.

As artes, dentro de suas diversas facetas, na pintura, na escultura ou na música, têm sido um dos meios mais possantes para, dentro de suas características especiais, possibilitar-nos a fixação de grandes feitos, no expressar das grandes glórias da raça. A música, dentre as artes, é aquela onde o sentimento pulsa com maior vigor, espelhando a dor ou a alegria, o amor ou a revolta. É ela que nos enleva a alma ou faz fomentar dos nossos corações o brado cívico de um ideal. A música não deixa portanto de ser necessária no homem.

A ideia da criação da Discoteca Pública do Município de Fortaleza é das mais meritorias dentro do setor de realizações culturais em nossa capital. Através dela possibilitaremos uma maior difusão da música, fazendo conhecer melhormente um Beethoven, um Beeh, um Chopin ou um Tchaikovsky; será o conhecimento mais perfeito da nossa música, da música brasileira, que sendo brasileira não é regional, pois a música si não pode ficar adstrita a zonas e sim ser plenamente universal.

Dam os nossos aplausos a esta iniciativa que merecendo o parecer favoravel das Comissões de Finanças e Legislação, Educação e Cultura deverá ter o apoio da Câmara para a sua plena concretização.

He que tange as despesas concernentes ao serviço em referência.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE
LEI Nº 118/51.

Cria a Discoteca Pública do Município
de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Discoteca Pública do Município de Fortaleza.

Art. 2º - A Discoteca Pública funcionará em próprio municipal, em dependência da Prefeitura Municipal ou em prédio alugado.

Art. 3º - O snr. Prefeito Municipal, dentro de noventa dias, solicitará, em mensagem, à Câmara Municipal, a criação dos diversos cargos necessários ao funcionamento da Discoteca.

Art. 4º - Fica o snr Prefeito Municipal autorizado a adquirir, mediante concorrência pública, o aparelhamento necessário à instalação e ao funcionamento da Discoteca Pública.

Art. 5º - A Discoteca Municipal de Fortaleza manterá, obrigatoriamente, um serviço permanente de programas de musicas que serão transmitidos por amplificadoras da Discoteca, alternadamente, nos diversos bairros e logradouros da Capital.

Art. 6º - Os programas musicais serão intercalados de biografias de compositores nacionais e estrangeiros e de explicação dos temas musicais transmitidos, constando de três partes:

- 1º - musica popular brasileira;
- 2º - musica ligeira nacional e estrangeira;
- 3º - um trecho de musica de opera.

Art. 7º - Em hipotese alguma, os programas da Discoteca poderão ser utilizados direta ou indiretamente para propaganda politica ou pessoal.

Art. 8º - Fica o snr. Prefeito Municipal autorizado a regular por portaria o funcionamento da Discoteca Pública.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza criará, quando oportuno, uma biblioteca especializada em assuntos musicais, que deverá funcionar anexa à Discoteca Pública.

achamos que elas não podem ser fixadas nem determinadas. A Prefeitura Municipal através dos seus órgãos competentes esquematize sua organização e dentro de suas possibilidades e em tempo oportuno solicite desta Câmara a verba necessária para a concretização deste empreendimento que irá colocar Fortaleza em um outro plano na sua vida cultural.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de setembro de 1951.

Ass. Francisco *[Signature]* Pres.

[Signature] Rel.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

*Assessoria de Assistência Social
Em 27/9/51
Favorável*

Art. 10º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba 22 - Secção de Cultura, Esportes e Diversões Populares.

Parágrafo único - Poderá a Discoteca Pública receber donativos quer de particulares, quer dos governos Estadual ou Federal.

Art. 11º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 8 de outubro de 1951.

Ass)

José Martins

Pres.

João Teodoro

R.1.

Antônio

Guilherme

Alencar Araújo